SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006656-31.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Antônio Carlos Polveiro
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A discussão travada nos autos não é nova e diz respeito à legalidade – ou não – da cobrança por parte da ré de quantia relativa ao denominado "ponto adicional" na prestação de serviços de TV a cabo.

Reputo que essa cobrança não está em consonância com as normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6°, incs. IV e V, e 51, incs. IV e XV, e ainda incs. I e II do § 1° do último dispositivo) e com a Resolução n° 528/09 da ANATEL, que alterou a redação dos artigos 29 e 30 da Resolução n° 488/2007.

Aliás, a contratação da prestação de serviços dessa natureza via de regra gera no consumidor a expectativa de que se valerá de entretenimento em seu lar, independentemente disso suceder em locais distintos.

Tal aspecto é pertinente quanto ao tema, tanto que **CLÁUDIA LIMA MARQUES** já anotou que "o Princípio da Confiança leva o sistema do CDC a concentrar-se também nas expectativas legítimas despertadas nos consumidores pela ação dos fornecedores, protegendo a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual e também na prestação contratual, mais especificadamente na adequação ao fim que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços colocados no mercado pelos fornecedores. O Princípio da Confiança garante assim a adequação, a qualidade e mesmo uma segurança razoável dos produtos e serviços de forma a evitar danos à saúde e prejuízos econômicos para o consumidor e os terceiros vítimas". ("Contratos no Código de Defesa do Consumidor", 4ª Edição, p. 1065).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem a propósito reiteradamente proclamado a impossibilidade de cobrança dessa natureza, tanto que a mesma restou inclusive suspensa por intermédio de ação civil pública.

A título de exemplo, mencionam-se as seguintes

decisões:

"Ação civil pública - Direito do consumidor - Prestação de serviços - Televisão por assinatura - Sentença de parcial procedência - Manutenção - Necessidade - Cobrança por ponto adicional —Recurso da ré - Preliminares de carência da ação e ilegitimidade ativa - Argüição de que a disponibilização do ponto adicional gera custos e sua respectiva cobrança não contraria a lei, nem a regulamentação do setor - Descabimento — Cobrança da "mensalidade" pelo ponto extra é abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor — Infringência ao art. 6°, IV e V, e art. 51, IV, do CDC - Fornecedora que pode cobrar pelos serviços de instalação e reparos na rede interna (doméstica) e decodificadores - Incidência da Resolução nº 528/2009, da ANATEL, que deu nova redação aos arts. 29 e 30 da Resolução 488/2007 — Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte." (Apelação nº 0041602-59.2009.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCOS RAMOS).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Serviços de TV a Cabo (TV por assinatura) - Cobrança por ponto adicional — Discussão sobre a legalidade - Natureza dos serviços prestados - Justa expectativa do consumidor que adquire tais serviços em deter opção de entretenimento, pouco importando em que local de sua residência irá assistir a programação ou se o fará de forma conjunta

ou separadamente dos integrantes do núcleo familiar - Inexistência de serviços prestados adicionalmente pela instalação dos pontos - Serviços que não são mensurados como a energia elétrica - Abusividade da cobrança - Existência de projeto de lei que, com base nesta justificativa, proíbe expressamente a cobrança - Impossibilidade da imposição de tais valores e necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente pelos consumidores - Sentença reformada - Apelação provida." (Apelação nº 7.152.066-0, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIS EDUARDO SCARABELLI).

"CONTRATO - Prestação de serviços - Televisão a cabo - Ação civil pública — Cobrança por "ponto extra" - Inadmissibilidade - Ausência de nova prestação de serviço - Abusividade reconhecida - Inteligência dos incisos IV e XV do art 51 e ainda dos incisos I e II do §1°, do mesmo dispositivo, do Código de Defesa do Consumidor - Repetição do indébito afastada - Inexistência de má-fé do prestador de serviços - Súmula n° 159 do STF - Inteligência do art. 940 do Código Civil - Restituição de forma simples das quantias já pagas e respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser aferido individualmente em execução - Inteligência dos arts 27 e 95 do Cód. de Defesa do Consumidor - Apelação parcialmente provida." (TJ/SP, Apelação n° 7.273.053-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO).

Inclusive, o mesmo posicionamento foi externado na Apelação nº 0004190-42.2010.8.26.0006, em que foi Relator o Desembargador **LUIZ SABBATO** (j. 05/10/2011), mesmo à luz da Súmula nº 09/2010 da ANATEL, cuja aplicação foi afastada porque "não se discute a forma de contratação do equipamento decodificador, mas somente a questão da cobrança embasada no serviço de fornecimento do sinal para o ponto adicional", tal como se dá no presente feito.

Assim, prospera a pretensão deduzida quanto a ilegalidade da cobrança, e a devolução dos valores cobrados a esse título (os quais não foram impugnados de forma específica), mas esta não se dará em dobro.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, ausente a demonstração suficiente da má-fé da ré, deverá operar-se a restituição simples.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 550,73, acrescida de correção

monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA